

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, do Hospital São Vicente de Guarapuava – PR.

Ref.: Cotação Previa: 032/2022 – Edital: 044/2022.

A **NIHON KOHDEN BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 14.365.637/0001-96**, com sede no município de São Caetano, São Paulo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante AUTO SUTURE DO BRASIL, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação e propostas apresentadas pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa AUTO SUTURE DO BRASIL, ao arremate das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital de licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam ofertar equipamentos que atendessem na íntegra a demanda desta digna e conceituada instituição.

Com destaque para a seguinte observação;

“Deve possuir capacidade de atualização tecnológica”, ou seja, entendemos que os equipamentos ofertados sejam de primeira linha, estejam em linha de produção por parte do fabricante.

Insta salientar a declaração constante no item J – do respectivo edital.

i) Compromisso: de garantia de disponibilidade de peças de reposição e/ou material de consumo, este quando necessário ao funcionamento, pelo período mínimo de 10 (dez) anos para os equipamentos, a contar do recebimento definitivo.

A respectiva cláusula se faz necessária como proteção ao respectivo órgão, tendo em vista que, algumas empresas, acabam por ofertar equipamento muitas vezes **“obsoletos que estão para sair ou que já saíram de linha”**, que dificultam a **“capacidade de atualização tecnológica”** como é muito bem citado no descritivo do produto. Por isso a importância da cláusula solicitada.

A empresa AUTO SUTURE DO BRASIL, pelo descritivo do produto e valores ofertados no certame está oferecendo o equipamento modelo **PB840 da Medtronic**, trata-se de um equipamento muito bem conceituado no mercado, porém refere-se a um modelo bastante antigo, não oferecendo portanto possibilidade **“up grade de Software.”**

Há grande rumores e indícios no mercado de ventilação que o modelo **PB840** será descontinuado definitivamente, sendo substituído pelo modelo PB 980, justamente pela questão tecnológica, dada a impossibilidade de atualização de **“Software.”**

Outro ponto a se destacar;

O modelo de equipamento ofertado PB840 – não atende a integra no termo de referência do edital, uma vez que no descritivo é solicitado;

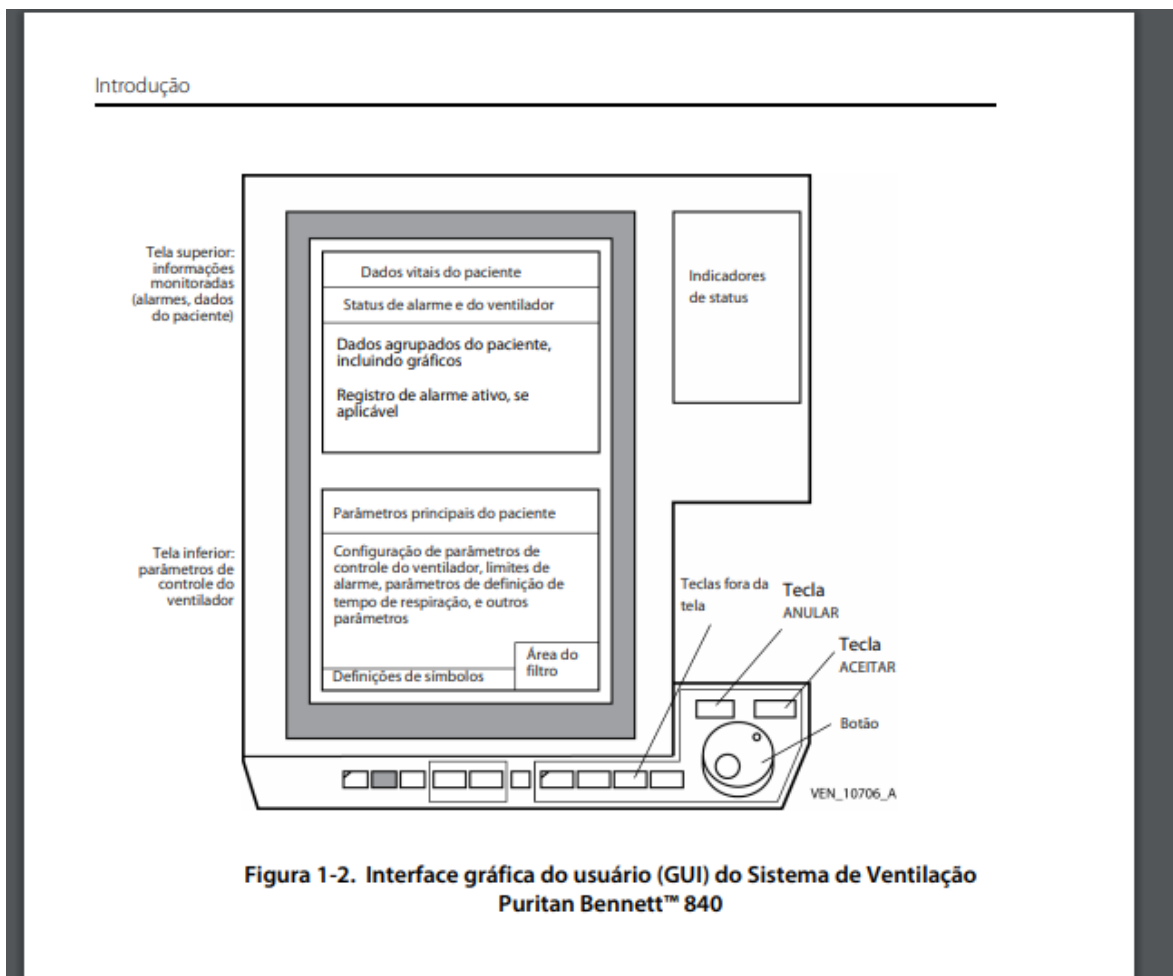
Deve possuir tela colorida de no mínimo 15”, touch Sreen

No pagina 34 do manual do equipamento é possível observar que a **tela do equipamento é subdividida em 2 partes, superior e inferior**, estando portanto em desacordo com o solicitado em edital.

Segue abaixo imagem do catalogo;

NIHON KOHDEN DO BRASIL LTDA.

Rua Diadema, 89 - 1º andar
 CEP: 09580-670, São Caetano do Sul, SP, Brasil
 Tel. +55 11 3044-1700
 CNPJ: 14.365.637/0001-96
 I.E. 636.229.573.110



Supondo ter atendido as exigências editalícias, a Comissão de Licitação acabou por aceitar a proposta da empresa AUTO SUTURE DO BRASIL, para o **Item 01 Ventilador**.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL	EMPRESA	PARECER
01	Ventilador Pulmonar	R\$ 1.804.000,00	AUTO SUTURE DO BRASIL	1º LUGAR / VENCEDORA
01	Ventilador Pulmonar	R\$ 2.175.800,00	NIHON KOHDEN	2º LUGAR

Essa atitude não deve prosperar à medida que, por óbvio, a proponente não atende na íntegra as exigências editalícias.

De outra parte, a conduta voltada a aceitação da proposta de preços do Proponente AUTO SUTURE DO BRASIL, forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja;

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa AUTO SUTURE DO BRASIL, inabilitada para prosseguir no pleito, pelos motivos acima citados.

Considerar a proposta da empresa NIHON KOHDEN DO BRASIL, como vencedora, para que a mesma seja aceita para o respectivo item 01 – do certame, pelo fato de atender na íntegra as requisitos do edital.

NIHON KOHDEN DO BRASIL LTDA.

Rua Diadema, 89 - 1º andar
CEP: 09580-670, São Caetano do Sul, SP, Brasil
Tel. +55 11 3044-1700
CNPJ: 14.365.637/0001-96
I.E. 636.229.573.110

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Caetano do Sul/SP, 06 de setembro de 2022.



NIHON KOHDEN BRASIL IMP. EXP. E COM. DE EQUIP. MÉD. LTDA.

Marcelo de Lima Gonçalves
Supervisor de Licitações
RG nº 29.747.850-3
CPF: 311.222.508-27